



Número: **5006441-46.2025.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **24/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 20.785,08**

Assuntos: **IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física, Suspensão da Exigibilidade**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANTONIO RICARDO PAVAO DOS SANTOS (IMPETRANTE)	
	RENAN CIRINO ALVES FERREIRA (ADVOGADO)
DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO) (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
367468174	09/06/2025 18:32	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006441-46.2025.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO RICARDO PAVAO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916, RODRIGO CARVALHO SAMUEL - SP333142

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO RICARDO PAVÃO DOS SANTOS contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando a concessão de liminar para que *seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário de IRPF, no valor de R\$ 1.491,67 (um mil quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), cobrado pela Notificação de Lançamento nº 2022/401412775101591 (2021-2022), nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Requer-se, outrossim, que a Impetrada não imponha quaisquer restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND; inscrição no CADIN; rescisão do parcelamento; ou quaisquer outras medidas restritivas de direito, em razão da suspensão da exigibilidade do citado débito de IRPF (ID. [357241806](#) – fl.13).*

Relata a parte impetrante ter *apresentado sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) referente aos anos-calendário de 2021 e 2022, nos exercícios de 2022 e 2023, incluindo a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia ao seu filho, Henrique Spoltore Moreno Pavão Dos Santos, conforme expressamente autorizado pela legislação vigente e determinado em decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 0021685-88.2013.8.26.0008, da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII – Tatuapé da Comarca de São Paulo (ID. [357241806](#) – fl.2).*

O impetrante narra que foi surpreendido com a *retenção da restituição pelo Impetrado, para análise dos documentos comprobatórios da pensão alimentícia, e, ao analisar o caso, foi concluído pela glosa indevida das deduções referentes a pensão descontada sobre o 13º salário e a PLR, com base em interpretação restritiva da legislação tributária (ID. [357241806](#) – fl. 4).*

Afirma que, como consequência dessa glosa imposta pela Impetrada no bojo dos Lançamentos nºs 2022/401412775101591 (2021-2022) e 2023/401412774922591 (2022-2023), houve a imposição de um saldo de IRPF a pagar pelo Impetrante.

Assevera que, ofertadas impugnações administrativas, foram indeferidas, mesmo tendo sido apresentados todos os documentos necessários para corroborar a legitimidade das deduções.

Sustenta que o Decreto nº 9.580/2108, em seu artigo 72 e a Instrução Normativa RFB nº



Este documento foi gerado pelo usuário 377.***.***-22 em 18/07/2025 13:28:58

Número do documento: 25060918321643300000354284318

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060918321643300000354284318>

Assinado eletronicamente por: PAULO ALBERTO SARNO - 09/06/2025 18:32:16

1500/2014 em seus artigos 101 e seguintes dispõem que *as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial, podem ser integralmente deduzidas da base de cálculo do imposto de renda do alimentante* (fl. 05 do ID 357241806).

Assevera restar consolidado o entendimento pelo STF, na ADI nº 5.422, no sentido de ficar *afastada a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia, uma vez que, são valores que não representam acréscimo patrimonial, mas sim o cumprimento de uma obrigação de subsistência ao alimentado, oriunda do direito de família* (ID. [357241806](#) – fl.11).

Conclui que a exigência fiscal que lhe foi imposta não encontra respaldo na legislação vigente, uma vez que os valores pagos a título de pensão alimentícia, incluindo aqueles incidentes sobre o 13º salário e PLR, são expressamente dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda.

Juntou documentos.

Distribuída a ação ao Juízo da 17ª Vara Cível de São Paulo, sobreveio decisão declinatória da competência (ID. [358019673](#)).

Em cumprimento às decisões de IDs. [358255031](#) e [360386962](#), a parte impetrante apresentou as petições de IDs. [360287405](#) e [361172850](#) e comprovou o recolhimento das custas no ID. [360283754](#).

O exame da liminar foi postergado para depois da vinda das informações (ID. 361323224), prestadas no ID. 361810459.

A parte impetrante ofereceu manifestação no ID. 365330901.

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID. 361488778).

O Ministério Público Federal ofertou parecer no ID. 367336457.

É o relatório. Decido.

O feito já se encontra em termos para imediato julgamento.

Pretende a parte impetrante, em breve síntese, o reconhecimento do direito de deduzir da base de cálculo do imposto de renda as quantias referentes à pensão alimentícia incidente sobre o 13º salário e a Participação nos Lucros e Resultados (PLR).

A documentação apresentada revela que o impetrante foi notificado acerca da dedução indevida de pensão alimentícia judicial, com glosa dos valores de R\$ 35.550,13 e R\$ 39.519,11, relativas às Declarações de Imposto de Renda 2021/2022 e 2022/2023, respectivamente, sob o seguinte argumento (ID. 357241816 – fl.3 e 357241813 – fl.3):

“(…) Não são dedutíveis para o cálculo do Imposto de Renda devido no ajuste anual



os valores de pensão alimentícia pagos sobre 13 salário e PLR, uma vez que estes rendimentos possuem tributação exclusiva na fonte”.

Acerca da controvérsia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 5.422, afastou a incidência do Imposto de Renda nos seguintes termos:

*EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa. Presença. Afastamento de questões preliminares. Conhecimento parcial da ação. Direito tributário e direito de família. Imposto de renda. Incidência sobre valores percebidos a título de alimentos ou de pensão alimentícia. Inconstitucionalidade. Ausência de acréscimo patrimonial. Igualdade de gênero. Mínimo existencial. 1. Consiste o IBDFAM em associação homogênea, só podendo a ele se associarem pessoas físicas ou jurídicas, profissionais, estudantes, órgãos ou entidades que tenham conexão com o direito de família. Está presente, portanto, a pertinência temática, em razão da correlação entre seus objetivos institucionais e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade. 2. Afastamento de outras questões preliminares, em razão da presença de procuração com poderes específicos; da desnecessidade de se impugnar dispositivo que não integre o complexo normativo questionado e da possibilidade de se declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade de disposições regulamentares e de outras disposições legais que possuam os mesmos vícios das normas citadas na petição inicial, tendo com elas inequívoca ligação. 3. A inconstitucionalidade suscitada está limitada à incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de alimentos ou de pensões alimentícias oriundos do direito de família. Ação da qual se conhece parcialmente, de modo a se entender que os pedidos formulados alcançam os dispositivos questionados apenas nas partes que tratam da aludida tributação. 4. A materialidade do imposto de renda está conectada com a existência de acréscimo patrimonial, aspecto presente nas ideias de renda e de proventos de qualquer natureza. 5. **Alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família não se configuram como renda nem proventos de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas montante retirado dos acréscimos patrimoniais recebidos pelo alimentante para ser dado ao alimentado. A percepção desses valores pelo alimentado não representa riqueza nova, estando fora, portanto, da hipótese de incidência do imposto.** 6. Na esteira do voto-vista do Ministro Roberto Barroso, “[n]a maioria dos casos, após a dissolução do vínculo conjugal, a guarda dos filhos menores é concedida à mãe. A incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia acaba por afrontar a igualdade de gênero, visto que penaliza ainda mais as mulheres. Além de criar, assistir e educar os filhos, elas ainda devem arcar com ônus tributários dos valores recebidos a título de alimentos, os quais foram fixados justamente para atender às necessidades básicas da criança ou do adolescente”. 7. Consoante o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, a tributação não pode obstar o exercício de direitos fundamentais, de modo que “os valores recebidos a título de pensão alimentícia decorrente das obrigações familiares de seu provedor não podem integrar a renda tributável do alimentando, sob pena de violar-se a garantia ao mínimo*



existencial". 8. Vencidos parcialmente os Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Nunes Marques, que sustentavam que as pensões alimentícias decorrentes do direito de família deveriam ser somadas aos valores de seu responsável legal aplicando-se a tabela progressiva do imposto de renda para cada dependente, ressaltando a possibilidade de o alimentando realizar isoladamente a declaração de imposto de renda. 9. **Ação direta da qual se conhece em parte, relativamente à qual ela é julgada procedente, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.** (ADI 5422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2022 PUBLIC 23-08-2022).

No caso, a documentação apresentada revela ter sido fixada pensão alimentícia no processo nº 0021685-88.2013.8.26.0008, em favor do filho do impetrante, a incidir sobre o **equivalente a 15% de seus rendimentos líquidos (rendimento bruto subtraídos os descontos obrigatórios, isto é, Imposto de Renda e contribuição previdenciária), incidindo sobre 13º salário, acréscimo de férias, horas extraordinárias, verbas rescisórias e todas e quaisquer comissões e bônus, não incidindo sobre o FGTS, vale transporte, prêmio de caráter eminentemente pessoal e indenização de férias não gozadas ou quantia equivalente a um salário mínimo mensal, devendo prevalecer o valor maior (ID. 357241822).**

Consoante decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, os alimentos ou a pensão alimentícia oriundos do direito de família não se configuram como renda nem proventos de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas montante retirado dos acréscimos patrimoniais recebidos pelo alimentante para ser dado ao alimentado, estando, portanto, fora da hipótese de incidência do imposto de renda.

De acordo com o entendimento vinculante explanado na ADI supracitada, bem como considerando que a decisão judicial determinou o pagamento da pensão alimentícia inclusive sobre 13º e outros ganhos, tais como "comissões ou bônus", resta evidente o afastamento da tributação sobre as verbas indicadas pelo impetrante, quais sejam: 13º (décimo-terceiro) e PLR (participação nos lucros e resultados).

A Receita Federal, inclusive, editou a Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, a qual estabelece expressamente que a dedução se aplica às parcelas de pensão descontadas a título de PLR:

Art. 17. São tributadas exclusivamente na fonte as importâncias recebidas pelos trabalhadores a título de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) das empresas.

§ 1º A participação de que trata o caput será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo III



a esta Instrução Normativa e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na DAA.

§ 2º Para efeitos da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada, com base na tabela progressiva de que trata o § 1º.

§ 3º Na hipótese de pagamento de mais de uma parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela de que trata o § 1º, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente.

§ 4º Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva de que trata o § 1º.

§ 5º Considera-se pagamento acumulado, para fins do disposto no § 4º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário.

§ 6º Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos.

Por sua vez, com relação ao décimo terceiro, o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/18) prevê:

Art. 700. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário de que trata o [art. 7º, caput, inciso VIII, da Constituição](#), ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com as tabelas progressivas constantes do [art. 677](#), observadas as seguintes normas ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 26](#); e [Lei nº 8.134, de 1990, art. 16](#)):

I - não haverá retenção na fonte pelo pagamento de antecipações;

II - será devido sobre o valor integral no mês de sua quitação;

III - ocorrerá a tributação exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário; e



IV - serão admitidas as deduções previstas na [Seção VI deste Capítulo](#) .

(...)

Art. 707. Para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto sobre a renda na fonte, observado o disposto no [art. 677](#), serão permitidas as deduções previstas nesta Seção ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, caput, incisos II a VI](#)).

(...)

Das pensões alimentícias

Art. 709. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto sobre a renda, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em decorrência das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o [art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil \(Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, caput, inciso II \)](#).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar a dedução, é vedada a dedutibilidade do valor correspondente a dependente relativa ao mesmo beneficiário.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado como dedução no mês de seu pagamento poderá ser deduzido no mês subsequente.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora quando esta não for responsável pelo desconto.

Assim, reconheço a relevância da presente impetração, impondo-se o acolhimento do pedido vindicado nesta demanda.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR postulada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de o impetrante deduzir de suas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda, relativas ao Ano-Calendário/Exercício 2021/2022 e 2022/2023, os valores descontados a título de pensão alimentícia incidentes sobre 13º e PLR, com determinação de cancelamento da Notificação Fiscal de Lançamento nº 2022/401412775101591 (ID. 357241816) e da Notificação Fiscal de Lançamento nº 2023/401412774922591 (ID. 357241813) e processamento das restituições dos valores apurados e devidos conforme declarações apresentadas pelo contribuinte, os quais (valores de restituição) não foram impugnados nesta impetração pela autoridade impetrada. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.



As custas devem ser reembolsadas pela União.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal



Este documento foi gerado pelo usuário 377.***.***-22 em 18/07/2025 13:28:58

Número do documento: 25060918321643300000354284318

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060918321643300000354284318>

Assinado eletronicamente por: PAULO ALBERTO SARNO - 09/06/2025 18:32:16